



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188822/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1805/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Incentivo à cultura. Ausência de conflito com a Lei n.º 13.019/2014. Apenas pessoa jurídica poderá concorrer ao chamamento público. Possibilidade de manutenção das políticas públicas municipais.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal senhor Marcelo Belinati Martins, buscando esclarecimentos a respeito das implicações que a Lei n.º 13.019/2014 teria sobre as leis municipais de incentivo à cultura, considerando que referida Lei permite celebração do termo de fomento e termo de colaboração somente com as Organizações da Sociedade Civil (pessoa jurídica), e as leis municipais de incentivo à cultura permitem repasses às pessoas físicas.

O consulente realizou as seguintes indagações:

i) Uma vez que a Lei nº 13.019/2014 abarca apenas a instituição de fomento ou colaboração com pessoa jurídica, poderia esta Secretaria dar continuidade ao processo de Chamamento Público nº 002/2016, realizado e concluído em 2016, com amparo na legislação municipal vigente, a formalizar o termo de cooperação com os proponentes pessoas físicas?

ii) Na impossibilidade de formalizar os instrumentos nominados termos de cooperação cultural e financeira com pessoas físicas cujos projetos foram selecionados por meio do referido chamamento público com base na legislação municipal, qual poderia ser o instrumento adequado para ajustar esse patrocínio ao produtor pessoa física?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exemplos: bolsa auxílio, apoio, patrocínio, termo de compromisso, prêmio, etc.

iii) É possível a utilização da modalidade Concurso prevista na Lei Federal n.º 8666/93 para algum tipo de bolsa, apoio, patrocínio, termo de compromisso, prêmio ou outro para a concessão de recursos do PROMIC a pessoas físicas?

iv) Poderia de outro modo, publicar chamamento público para seleção de propostas, e aquelas selecionadas que tenham sido apresentadas por pessoa física poderiam, no prazo de envio da documentação, indicar pessoa jurídica parceira para celebrar o ajuste e gerir projeto cultural e o recurso financeiro?

v) Caso não entenda nenhum dos procedimentos acima, solicita-se orientação sobre qual instrumento a ser adotado para garantir o devido apoio à produção cultural da cidade, e viabilizar a produção cultural e artística, que por sua característica e natureza, via de regra, nasce de pessoas não organizadas juridicamente, e se trata em sua maioria de produtores e artistas pessoa física.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o **Ministério Público de Contas**, manifestaram-se no sentido de que “o Município poderá dar continuidade a qualquer processo seletivo para escolha dos beneficiários dos incentivos na área da cultura, bem como poderá formalizar termos de cooperação cultural e financeiro, porque a Lei n.º 13.019/2014 não interfere nas leis municipais que possibilitam esses incentivos, devendo o Município definir os critérios para escolha dos beneficiários, podendo inclusive selecioná-los pela modalidade de Concurso prevista na Lei n.º 8666/93, desde que essa modalidade não entre em conflito com a legislação específica que disponha sobre as modalidade de seleção, sendo vedada a publicação de edital de chamamento público para seleção de propostas destinadas às pessoas físicas que posteriormente indiquem pessoa jurídica para celebração do ajuste”.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n.º 13.019/2014, conhecida como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, regulamenta as parcerias que podem ou não envolver o repasse de recursos públicas às entidade privadas sem fins lucrativos, denominadas Organizações da Sociedade Civil, que visam realizar projetos e atividades de interesse público.

Referida Lei criou instrumentos jurídicos exclusivos para essas parcerias, como o termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação.

Primeiramente, como bem destacado pela unidade técnica, é necessário ressaltar que a competência para a elaboração da Lei n.º 13.019/2014 é privativa da União, com base no artigo 22, XXVII da Constituição Federal. Já a competência para elaborar leis referentes à cultura é da União, dos Estados e do Distrito Federal, ou seja, concorrente, nos termos do artigo 24, IX da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 23 da Constituição Federal dispõe que é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proporcionar meios de acesso à cultura.

Nesse sentido, o artigo 216, §6º da Constituição Federal permite a vinculação aos fundos estaduais de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais.

Portanto, não há que se falar em conflito entre a Lei n.º 13.019/2014 e as leis de incentivo à cultura do Município de Londrina.

Por fim, importante destacar que apenas pessoas jurídicas poderão concorrer ao chamamento público, pois na Lei n.º 13.019/2014 não há previsão de parceria formalizada com pessoa física.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO

Pelo exposto, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a presente consulta pode ser respondida no seguinte sentido:

a) uma vez que a Lei n.º 13.019/2014 abarca apenas a instituição do termo de fomento ou do termo de colaboração para a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil - pessoas jurídicas, poderia o Município, por meio da Secretaria Municipal da Cultura, dar continuidade ao processo de chamamento Público n.º 002/2016 realizado e concluído em 2016, com amparo na legislação municipal vigente e formalizar o termo de cooperação cultural e financeira com os empreendedores pessoas físicas já selecionados?

O município poderá dar continuidade aos processos e poderá formalizar termos de cooperação cultural, pois não há conflitos entre a Lei n.º 13.019/2014 e as leis municipais que incentivam à cultura.

b) na impossibilidade de formalizar os instrumentos nominados termos de cooperação cultural e financeira com pessoas físicas, cujos projetos foram selecionados por meio do referido chamamento público com base na legislação municipal, qual poderia ser o instrumento adequado para ajustar esse patrocínio ao produtor pessoa física?

Resposta prejudicada em razão da pergunta anterior.

c) é possível a utilização da modalidade concurso prevista na Lei n.º 8666/93 para algum tipo de bolsa, apoio, patrocínio, termo de compromisso, prêmio ou outro para a concessão de recursos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC à pessoas físicas?

Sim, pois a Lei n.º 8666/93 não veda a utilização desta modalidade, desde que não haja conflito com a legislação a respeito da concessão de benefícios na área da cultura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) há possibilidade de realizar a publicação de chamamento público para seleção de propostas e aquelas que forem selecionadas e que tenham sido apresentadas por pessoa física, no prazo de envio da documentação, poderiam indicar pessoa jurídica parceira para celebrar o ajuste e gerir o projeto cultural e o recurso financeiro?

Não há possibilidade de publicação de edital de chamamento público para selecionar propostas de pessoas físicas para que depois indiquem pessoa jurídica para celebração do ajuste, pois seria afronta a norma geral.

e) caso não seja possível adotar nenhuma das possibilidades anteriores, de que forma o Município de Londrina poderia manter a atual política cultural, viabilizando a produção cultural e artística da cidade, no âmbito do PROMIC, com a concessão e recursos a empreendedores culturais pessoas físicas, para a realização de projetos culturais que, por sua natureza e característica, via de regra, nasce de pessoas não organizadas juridicamente, tratando-se, em sua grande maioria, de produtores e artistas autônomos e desvinculados de entidades?

Resposta prejudicada, tendo em vista que há a possibilidade de manutenção da política cultural do município.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Conhecer da presente Consulta, para respondê-la nos termos desta decisão.

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente